

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/5/2021, Seção 1, Pág. 171.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 96, de 17 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2019, aplicou a penalidade de vedação da abertura de novos cursos de pós-graduação por 2 (dois) anos, em face da Faculdade Luso-Brasileira, com sede no município de Carpina, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23709.000136/2019-66		
PARECER CNE/CES Nº: 151/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 96, de 17 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2019, aplicou a penalidade de vedação da abertura de novos cursos de pós-graduação por 2 (dois) anos em face da Faculdade Luso-Brasileira, código e-MEC nº 1749, com sede na Avenida Congresso Eucarístico Internacional, nº 1, bairro Santa Cruz, CEP 55811-000, no município de Carpina, no estado de Pernambuco, mantida pela Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura, código e-MEC nº 1154, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.224.338/0001-88.

A penalidade foi aplicada à Faculdade Luso-Brasileira diante dos resultados insuficientes observados nas visitas de avaliação *in loco* realizadas em 2010 e 2017, no âmbito do seu pedido do recredenciamento (Processo e-MEC nº 20077135) e pelo não cumprimento do Protocolo de Compromisso, conforme descrito na Nota Técnica nº 209/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, de 12 de dezembro de 2019.

Em 18 de junho de 2020, quase 6 (seis) meses após a aplicação da penalidade, a SERES publicou o Despacho Ordinatório nº 107/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES determinando o arquivamento do expediente administrativo diante da não interposição de recurso.

Todavia, em 18 de agosto de 2020, a Faculdade Luso-Brasileira protocolou o pedido de reconsideração dirigido à SERES, tombado no sistema SEI sob o nº 23000.021667/2020-01, que posteriormente foi apensado ao Processo SEI nº 23709.000136/2019-66. Nesse pedido de reconsideração, tomado como recurso, a Faculdade Luso-Brasileira sustenta o desconhecimento do Ofício nº 829/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, de 20 de dezembro de 2019, que a teria notificado do Despacho nº 96/2019 e encaminhou a Nota Técnica nº 209/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES como motivação para o ato administrativo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Além disso,

apresenta razões para a reforma da decisão contida no Despacho nº 96/2019. Em síntese, a Instituição de Educação Superior (IES) sustenta o seguinte:

[...]

“A Direção da FALUB requer que V. Exa. se digne a encaminhar a presente peça de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PROCESSO N. 23709.000136/2019-66 NOTIFICADO NO DESPACHO ORDINATÓRIO Nº 107/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES. DE 19/06/2020, PELA FACULDADE LUSOBRASILEIRA / FALUB, EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE PROCESSO APÓS PRAZO RECURSAL, baseado no NÃO RECEBIMENTO, por parte da FALUB. DA 1 NOTIFICAÇÃO INSTAURADA POR MEIO DO OFÍCIO N. 829/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, em 20 de dezembro de 2019”. (Grifo nosso)

[...]

A Direção da FALUB, através desta Defesa, solicita a leitura, análise, compreensão e anulação do Processo Administrativo Saneador, por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES/MEC, no que se refere aos pedidos preliminares que fazem parte desta Defesa, por entender, justificar e comprovar que a FALUB apresentou, á época da avaliação de credenciamento in loco, todos os documentos exigidos para Conceitos satisfatórios nas 10 (dez) Dimensões que constituíam o instrumento de avaliação externa vigente na ocasião. O fato relevante é que a FALUB obteve, em 07(sete) Dimensões, Conceitos suficientes e conceito satisfatório geral no processo de credenciamento (Conceito 03);

[...]

II - DO PEDIDO A Faculdade Luso-Brasileira - FALUB vem requerer à essa egrégia Secretaria de Supervisão e Regulação da Educação Superior - SERES/MEC, diante das impugnações e das razões aqui apresentadas, e expressamente consignadas, com a devida e máxima vênica, a correção dos conceitos atribuídos às DIMENSÕES 01 (PDI), 06 (ORGANIZAÇÃO E GESTÃO) e 08 (PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO) e ao Requisito Legal de Contratação Docente, que constam no Relatório da Comissão de Avaliação do MEC, por NÃO apresentarem, textual e completamente, os fatos, efetivamente, apurados in loco e NÃO estarem condizentes com as reais condições e documentações apresentadas para o credenciamento da FALUB, ensejando, conseqüentemente, o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, por ser da mais lúdima JUSTIÇA;

[...]

A FALUB, ínclito Secretário da SERES/MEC, obteve Conceitos satisfatórios em todas as outras 07 (sete) Dimensões avaliadas e foi contemplada com o Conceito 03 (três), portanto SATISFATÓRIO. Assim sendo e contando com o elevado juízo de julgamento de Vossa Excelência vem, respeitosamente, com arrimo no que se acha amplamente consignado nesta peça de Defesa, sugerir que os Conceitos atribuídos às Dimensões de 01 (hum) a 10 (dez), no processo do seu credenciamento, particularmente nas Dimensões 01 (hum), 06 (seis) e 08 (oito), sejam alterados, e ampliados, para o Conceito 03 (três); É o que se pede, digníssimo Secretário, com o respaldo do histórico de uma faculdade que serve, com responsabilidade social e com uma política de mensalidades socialmente baixas (Administração e C. Contábeis - R\$190,00 e Letras e Pedagogia - R\$160,00), a 24 (vinte e quatro) Municípios da Mata Norte pernambucana, desde o longínquo ano de 2001, sediada na cidade do Carpina/PE.

Ao analisar o pleito da IES, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 362/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, em 30 de dezembro de 2020. Inicialmente, invocando o princípio da razoabilidade, acolheu a manifestação da IES para reabrir o processo, de modo a examinar o mérito das razões recursais:

[...]

Cabe mencionar, que a FALUB (cód. 1749), esteve ciente do processo de supervisão, pois as visualizações públicas no Sistema e-MEC, constam as medidas relativas as penalidades impostas a IES. Desta forma, em atendimento ao princípio da razoabilidade a SERES entende a necessidade de reabrir o processo e analisar o recurso apresentado pela IES. (Grifo nosso)

Posteriormente, na mesma Nota Técnica nº 362/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, as razões da IES foram examinadas pela SERES, que manteve o Despacho nº 96/2019, nos seguintes termos:

[...]

Assim, da análise do recurso interposto, compreende-se que não foi encontrado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, devendo o presente processo ser encaminhado ao CNE para análise e julgamento, este posicionamento está amparado no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, tendo como parâmetro o padrão decisório estabelecido pela Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016, publicado no DOU em 24 de novembro de 2016.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017, emita despacho determinando perante a FACULDADE LUSO-BRASILEIRA (cód. 1749), instituição mantida pela Organização Pernambucana de Educação Ciência e Cultura (cód. 1154) - CNPJ 04.224.338/0001-88, sediada no Município de Carpina - PE:

a) Indeferimento do recurso da Instituição de Educação Superior (IES) ao processo de supervisão nº 23709.000136/2019-66 e a manutenção dos termos, descritos no Despacho nº 96, de 17 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de dezembro de 2019;

b) Encaminhar o recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Considerações do Relator

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior remeteu o pedido de reconsideração da Faculdade Luso-Brasileira à apreciação do Conselho Nacional de Educação (CNE) com fulcro no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe em seu artigo 6º, inciso VI, que compete ao CNE “*julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto*”.

O Decreto nº 9.235/2017, no Capítulo III – Da Supervisão, na Seção IV – Do procedimento sancionador, determina em seu artigo 75:

[...]

Art. 75. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Parágrafo único. A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Na espécie, verifica-se que foi assegurado à IES o contraditório e a ampla defesa, com as garantias inerentes. Assim, não vislumbro prejuízo à defesa nem mácula que possa nulificar o procedimento.

No mérito, o § 1º do artigo 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que após o prazo para saneamento das fragilidades identificadas na IES ou nos cursos por ela ofertados, haverá reavaliação que poderá resultar na aplicação de penalidades em caso de persistência das fragilidades.

No caso, após a avaliação em sede de credenciamento, foram identificadas fragilidades na IES. Oportunizado o saneamento por meio de Protocolo de Compromisso, embora tenha alcançado Conceito Institucional (CI) 3 (três), a avaliação registrou a persistência de fragilidades, inclusive com três Dimensões com conceito 2 (dois) e diversos indicadores com conceitos insatisfatórios.

As razões e justificativas apresentadas pela IES em sede recursal não foram capazes de elidir os apontamentos e os fundamentos da decisão que aplicou a penalidade de vedação da abertura de novos cursos de pós-graduação por 2 (dois) anos, constante da Nota Técnica nº 209/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES e do Despacho nº 96/2019.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos de instrução do processo e as razões contidas nas Notas Técnicas nº 209/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES e nº 362/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão do Secretário da SERES contida no Despacho nº 96/2019.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 96, de 17 de dezembro de 2019, que aplicou a penalidade de vedação da abertura de novos cursos de pós-graduação por 2 (dois) anos, em face da Faculdade Luso-Brasileira, com sede na Avenida Congresso Eucarístico Internacional, nº 1, bairro Santa Cruz, no município de Carpina, no estado de

Pernambuco, mantida pela Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente